



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.957 - PR (2009/0134512-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **H KUCINSKI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**
ADVOGADO : **WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **JOEL SAMWAYS NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ORIUNDO DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. PROCEDIMENTO DEPENDENTE DE LEI ESTADUAL AUTORIZADORA. DECRETO PARANAENSE 418/2007. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A compensação de débito fiscal estadual (ICMS) com crédito de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas não é possível quando não previsto em legislação especial. Precedentes" (AgRg no RMS 31.592/PR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/8/10).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 418/2007 do Estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria.
3. Ainda que não tenha havido a liquidação do precatório, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT.
4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão
Brasília/DF, 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.957 - PR (2009/0134512-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : H KUCINSKI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
ADVOGADO : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOEL SAMWAYS NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário interposto por H KUCINSKI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão denegatório de mandado de segurança proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (fl. 95e):

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA PELO IMPETRADO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO ONDE ESTÁ LOCALIZADO O ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 158, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIOS CEDIDOS. CRÉDITOS, TODAVIA, ORIGINADOS DE AÇÃO MOVIDA CONTRA O DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT E DO ART. 1º, DO ANEXO AO DECRETO ESTADUAL Nº 2.458/00. LIMINAR REVOGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos moldes do disposto no § 2º, do art. 78, do ADCT, as parcelas de precatório vencidas e não pagas somente possuem poder liberatório em relação aos tributos da entidade devedora.

2. Tratando-se de precatórios originados de ações movidas em face do DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, não há que se falar em direito líquido e certo a ser tutelado, eis que a entidade devedora do precatório (DER) é pessoa jurídica diversa da entidade credora do tributo (ICMS - Estado do Paraná).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 115e).

Em seu recurso (fls. 125/146e), sustenta o recorrente que "a Legislação que estabelece a responsabilidade pelos débitos da entidade devedora não deixa dúvidas que, apesar do DER ser uma autarquia, suas dívidas são de obrigação do Estado do Paraná, a vista do que dispõe o § 1º, da Lei [6.830/80]" (fl. 131e).

Aduz, ainda, que "o malfadado Decreto 418/2007 se apresenta ilegal e inconstitucional, eis que fere, entre outros, o princípio da hierarquia das leis e o direito adquirido" (fl. 135e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 167/173e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO, opina pelo não provimento do recurso (fls. 181/183e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.957 - PR (2009/0134512-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ORIUNDO DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. PROCEDIMENTO DEPENDENTE DE LEI ESTADUAL AUTORIZADORA. DECRETO PARANAENSE 418/2007. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A compensação de débito fiscal estadual (ICMS) com crédito de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas não é possível quando não previsto em legislação especial. Precedentes" (AgRg no RMS 31.592/PR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/8/10).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 418/2007 do Estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria.

3. Ainda que não tenha havido a liquidação do precatório, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT.

4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Verifica-se dos autos que o débito tributário é oriundo da cobrança de ICMS e o precatório foi expedido em desfavor do Departamento de Estradas e Rodagem paranaense (DER-PR), autarquia estadual com personalidade jurídica distinta do Estado do Paraná, sendo, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, inviável a compensação. Confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. DÉBITO DE ICMS. CRÉDITOS DECORRENTES DE AUTARQUIA. DER. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. ART. 78, § 2º, DO ADCT. DECRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL Nº 418/07. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação de débito fiscal estadual (ICMS) com crédito de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas não é possível quando não previsto em legislação especial. Precedentes: RMS 26802/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, DJe 18/02/2010; RMS 31184/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/04/2010; RMS 30.229/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2010; EDRMS 29.806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 28.10.09; AgRMS 30.347/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26.11.09; RMS 24.450/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 24/4/2008.

.....
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 31.592/PR, **Primeira Turma**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/8/10)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção de crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Ademais, seria inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoas jurídicas distintas (autarquia estadual/Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PR). Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, é desnecessária a análise de suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a "tributos da entidade devedora".

4. A inexistência de identidade entre os devedores dos precatórios e o credor do tributo (ICMS) afasta a aplicabilidade do dispositivo constitucional.

5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no RMS 28.419/PR, **Segunda Turma**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/8/09)

Quanto à suscitada ilegalidade da norma do Estado do Paraná, cumpre assinalar que "A reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios" (RMS 33.221/PR, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/5/11).

Finalmente, não se sustenta a alegada lesão à segurança jurídica em virtude da não liquidação do precatório, uma vez que, além das disposições do art. 97 do ADCT serem autoaplicáveis, é sabido que não há direito adquirido a regime jurídico (STF, AO 482/PR, Plenário, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 24/5/11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0134512-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 29.957 / PR

Número Origem: 4310203

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H KUCINSKI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
ADVOGADO : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOEL SAMWAYS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.